



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328094 - SP
(2023/0084774-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO : PAULA NUNES BASTOS
ADVOGADOS : ANTONIO RIGHI SEVERO - RS077156
ANTONIO RIGHI SEVERO - SP420076
INTERES. : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO
PAULO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328094 - SP
(2023/0084774-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO : PAULA NUNES BASTOS
ADVOGADOS : ANTONIO RIGHI SEVERO - RS077156
ANTONIO RIGHI SEVERO - SP420076
INTERES. : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO
PAULO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender o não cabimento do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na ausência de impugnação da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 927-931).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 935-942), a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma analítica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma tratar-se de matéria eminentemente de direito e da não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta violação dos arts. 12 da Lei 9.656/1998, 14, § 3º, do

Código de Defesa do Consumidor e 186, 927, 932 e 944 do Código Civil, além de dissídio demonstrado com julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 947).

É o relatório.

VOTO

A decisão que não admitiu o recurso especial consignou ausência de demonstração da vulneração aos arts. 3º da Resolução Normativa 438/2018, 1º, § 1º e 12, V, “b”, da Lei 9.656/1998, 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e 186, 927, 932 e 944 do Código Civil; incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; deficiência de fundamentação; ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 885-887).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que o acórdão recorrido violou a legislação federal; contudo, não refutou, de forma específica e, no caso do dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo, a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 890-901).

Como consignado na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Para se desincumbir do seu ônus argumentativo, caberia à parte agravante afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; assim como do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esta, no entanto, deixou de rebatê-lo devidamente. De fato, limitou-se a defender, de modo genérico, que a controvérsia seria apenas jurídica, não pretendia reexaminar provas. Por outro lado, embora a agravante sustentasse ter realizado cotejo analítico no recurso especial, não trouxe a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas com confronto pontual, nem demonstrou, com precisão, a identidade das circunstâncias fáticas, limitando-se à reprodução de ementas e sínteses decisórias.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, não bastando alegações genéricas e superficiais. No caso, no entanto, não se demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou a eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada

é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.)

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AglInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.904.123/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ainda que assim não fosse, no caso, o acórdão recorrido assentou que “conforme a autora comprovou nos autos, as condições impostas para a aquisição de um plano de saúde foram claras: disponibilizar atendimento no Hospital e Maternidade São Luiz (São Caetano do Sul) ou Hospital Brasil (Santo André) e a transferência da totalidade da carência do contrato anterior (fls. 75), tendo o preposto confirmado que o plano de saúde na modalidade contratada, “Advance 700”, incluía os nosocômios supracitados na rede credenciada (fls. 63), bem como afirmado com “certeza absoluta” que o novo plano de saúde compraria a carência do contrato anterior (fls. 64)” (e-STJ, fls. 819).

Por outro lado, assinalou que “no tocante ao documento apresentado pela apelante (fls. 736), que confirmaria a ciência da autora quanto a imposição de carência, a autenticidade de sua assinatura foi suscitada pela autora, sendo que as requeridas, partes que produziram o documento desistiram da realização da perícia grafotécnica para confirmação de sua autenticidade, de modo que o documento apresentado não pode ser considerado autêntico, não ostentando valor probante, conforme extrai-se do ordenamento processual civil” (e-STJ, fls. 819).

Então, concluiu que “conforme salientado pelo juízo de primeiro grau, as corrés estão vinculadas aos termos ofertados pelo corretor e respondem solidariamente, nos termos da legislação consumerista, usufruindo as apelantes da parceria e cooperação estabelecida entre as empresas corrés para a comercialização dos planos de saúde, angariando clientes e ampliando a sua base de atuação territorial, afastando o argumento das requeridas de que não houve conduta ilícita a ensejar a reparação pelos danos causados, reconhecida a ilicitude da conduta do preposto, respondem solidariamente as requeridas pertencentes a cadeia de consumo” (e-STJ, fls. 820).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0084774-0

Número de Origem:
10039730220208260565 20220000026792

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

AGRAVADO : PAULA NUNES BASTOS

ADVOGADOS : ANTONIO RIGHI SEVERO - RS077156

ANTONIO RIGHI SEVERO - SP420076

INTERES. : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

AGRAVADO : PAULA NUNES BASTOS

ADVOGADOS : ANTONIO RIGHI SEVERO - RS077156

ANTONIO RIGHI SEVERO - SP420076

INTERES. : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026